RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.116 - GO (2019/0102356-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	VICTOR HUGO FERRAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	SAMARA CARVALHO E SILVA - GO027479
		BIANCA SANTOS GUERINO - GO053481
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VICTOR HUGO FERRAZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 5612494.04.2018.8.09.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 16/12/2018 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 1 - Não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, quando a medida constritiva excepcional se encontra devidamente fundamentada com visos a resguardar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, requisitos estes que, aliados à prova do crime e indícios de autoria, além da expressiva quantidade e nocividade da droga apreendida, inviabilizam a revogação da segregação cautelar. 2 - Os favoráveis atributos pessoais per si e isoladamente não são obstáculos à segregação processual. ORDEM DENEGADA* (fl. 87).

No presente recurso, nega que o paciente se dedique ao tráfico ou participe de organização criminosa voltada para tal finalidade. Assevera a inexistência de "*(...) prova inequívoca de que a droga encontrada seria destinada à venda, a prova foi circunstancial, uma vez que a posse de substância ilícita não configura tráfico, por si só, não sendo, portanto, o suficiente para provar a existência de crime Desta maneira, o único ilícito cometido foi o porte de substância ilícita para consumo próprio*" (fl. 98).

Alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez

que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, se for o caso mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator